DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2104/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1346/2024
PROTOCOLO	: 2305507
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 02/2024**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando à contratação de empresa para executar serviço de Sinalização Viária Vertical e Horizontal em Vias Urbanas em diversas ruas e implantação de ciclovias na Avenida Julião de Lima Maia e na Rua Júlio Cesar Paulino Maia, no total estimado de R$ 1.307.538,04 (um milhão trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio da Análise ANA – DFEAMA – 2792/2024 (fls. 272/273), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3],

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju